



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434749 - RS (2023/0261660-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE - PR021671

AGRAVADO : AMIR AGOSTINHO DELATORRE

AGRAVADO : MARCOS SCHMIDT

AGRAVADO : MÁRCIO SCHMIDT

AGRAVADO : MARIA BERNARDETE ANTONIAZZI SCHMIDT

AGRAVADO : MARIA FATIMA ANTONIAZZI DELATORRE

AGRAVADO : MAURICIO SCHMIDT

ADVOGADA : ELISIANE NUNES - RS086046

INTERES. : ANTONIO PASCOAL SILIPRANDI

INTERES. : NELSON VOLMAR SCHMIDT

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência do óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação e vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. *Fato relevante*. Na origem, reclamação destinada à garantia da autoridade de decisão colegiada em ação rescisória que restringiu os limites de área usucapida em divisa com loteamento e vias públicas, julgada improcedente; embargos de declaração desacolhidos.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial; parecer ministerial pelo não provimento do agravo; decisão monocrática manteve os óbices ao conhecimento do especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou insuficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC); (ii) saber se a decisão recorrida violou o art. 988, II, do CPC, e se o recurso especial pode ser conhecido sem demonstração clara e precisa da forma de contrariedade, à luz da Súmula 284/STF; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto aos limites da área usucapida, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

6. A alegação genérica de ofensa a dispositivos legais, sem exposição concreta e analítica de como teriam sido violados, evidencia deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A aferição de eventual desrespeito à autoridade da decisão proferida na ação rescisória, notadamente quanto à delimitação da área usucapida em divisa com loteamento e vias públicas, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, diante da inexistência de vícios processuais e da incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434749 - RS (2023/0261660-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE - PR021671
AGRAVADO : AMIR AGOSTINHO DELATORRE
AGRAVADO : MARCOS SCHMIDT
AGRAVADO : MÁRCIO SCHMIDT
AGRAVADO : MARIA BERNARDETE ANTONIAZZI SCHMIDT
AGRAVADO : MARIA FATIMA ANTONIAZZI DELATORRE
AGRAVADO : MAURICIO SCHMIDT
ADVOGADA : ELISIANE NUNES - RS086046
INTERES. : ANTONIO PASCOAL SILIPRANDI
INTERES. : NELSON VOLMAR SCHMIDT
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência do óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação e vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. *Fato relevante.* Na origem, reclamação destinada à garantia da autoridade de decisão colegiada em ação rescisória que restringiu os limites de área usucapida em divisa com loteamento e vias públicas, julgada improcedente; embargos de declaração desacolhidos.

3. *As decisões anteriores.* Juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial; parecer ministerial pelo não provimento do agravo; decisão monocrática manteve os óbices ao conhecimento do especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou insuficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC); (ii) saber se a decisão recorrida violou o art. 988, II, do CPC, e se o recurso especial pode ser conhecido sem demonstração clara e precisa da forma de contrariedade, à luz da Súmula 284/STF; e (iii) saber

se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto aos limites da área usucapida, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

6. A alegação genérica de ofensa a dispositivos legais, sem exposição concreta e analítica de como teriam sido violados, evidencia deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A aferição de eventual desrespeito à autoridade da decisão proferida na ação rescisória, notadamente quanto à delimitação da área usucapida em divisa com loteamento e vias públicas, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, diante da inexistência de vícios processuais e da incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO e OUTRO**, contra decisão monocrática de fls. 1923/1928 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1679, e-STJ):

RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

A reclamação tem natureza jurídica constitucional e possui cabimento para a preservação da competência e para a garantia da autoridade de decisões dos tribunais, nos termos do art. 988 do CPC. No caso, não evidenciada a sustentada ameaça à autoridade da decisão do tribunal, em cuja fundamentação não há elementos para se concluir que a exclusão tenha abarcado áreas projetadas do loteamento e não implementadas.

JULGARAM IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. UNÂNIME.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 1759/1763 (e-STJ). O referido julgado ficou sintetizado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. REDISCUSSÃO.

Apontados os pontos nos quais se embasou a decisão, torna-se desnecessário para o Julgador novamente responder a todos os questionamentos formulados, visto que os embargos de declaração devem ter por escopo apenas nas hipóteses do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, inclusive para fins de prequestionamento. Jurisprudência da Corte.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Em suas razões de recurso especial (fls. 1793/1813, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, 988, II, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação, afirmando que o acórdão não enfrentou questões relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada; e violação ao art. 988, II do CPC, ao julgar improcedente reclamação apesar de suposto descumprimento, pelo juízo de origem, do acórdão proferido em ação rescisória que restringiu a área usucapida aos limites do Loteamento Dona Ida e das vias públicas.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 1825, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1827/1833, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 1845/1868, e-STJ).

Contraminuta (às fls. 1886/1896, e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso. O respectivo parecer ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 1917/1920):

- Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- Decisão agravada devidamente fundamentada.
- Óbices das Súmulas nºs 7, do STJ, e 284, do STF.
- Parecer pelo não provimento do agravo.

Por decisão monocrática de fls. 1923/1928 (e-STJ), não se conheceu do recurso especial, com fulcro na ausência de negativa de prestação jurisdicional; no enunciado contido na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, consubstanciada em alegação genérica de ofensa a dispositivos de lei; e no enunciado contido na Súmula 07/STJ.

Renitente (fls. 1936/1952, e-STJ), a parte insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual contesta os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, notadamente quanto à negativa de prestação jurisdicional e à incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

Sem Impugnação (certidões de fls. 1960/1965, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual elamerece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de

fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Em julgamento proferido em sede de embargos declaratórios, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 1760/1761, e-STJ):

Em suas razões, reprisa os argumentos dirigidos por ocasião da reclamação ofertada, ressaltando que não restou evidenciada a sustentada ameaça à autoridade da decisão do tribunal, em cuja fundamentação não há elementos para se concluir que a exclusão tenha abarcado áreas projetadas do loteamento e não implementadas.

(...)

Os embargos de declaração constituem remédio processual que visa esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se manifestar, além de corrigir eventual erro material, consoante se verifica das expressas hipóteses trazidas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Nesta linha, resta evidente que tal via não se presta para que os litigantes pretendam nova apreciação sobre questões já exaustivamente analisadas quando do julgamento do recurso, mormente quando a decisão embargada foi devidamente fundamentada, com a estrita observância daquilo imposto pela legislação processual pátria.

Desta forma, há que desacolher os presentes embargos de declaração, porque efetivamente não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo referido dispositivo legal, sendo verdadeira tentativa de rediscussão da matéria por parte da embargante a oposição destes aclaratórios.

Os fundamentos do *decisum* quanto aos pontos levantados estão clara e suficientemente expostos na decisão embargada, e se com eles não concorda a parte embargante, deve tentar sua reforma através do manejo do recurso adequado, o que, por óbvio, não se sustenta nesta via.

Assim, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Verificada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente, deve ser afastada a deserção.
2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o

reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes

4. Agravo interno provido para, de plano, conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1610904/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, Dje 29/10/2020)

2. Ao negar provimento ao recuso interposto pela parte ora insurgente, assim se pronunciou a Corte estadual (fls. 1684/1686, e-STJ):

Com efeito, a reclamação tem natureza jurídica constitucional e possui cabimento para a preservação da competência e para a garantia da autoridade de decisões dos Tribunais, nos termos do art. 988 do CPC.

(...)

Segundo se constata da análise dos autos, os reclamados ajuizaram em face da parte reclamante ação de usucapião cadastrada sob o nº 092/1.03.0000009-9, cujo pleito é reconhecimento da prescrição aquisitiva de área de 75.053,05 m², inserida dentro da área da matrícula nº 6.528 do Registro de Imóveis de Constantina. A despeito dos recursos manejados pelos ora requerentes, inclusive perante a Instância Superior, a sentença restou mantida.

Apesar disso, os reclamantes ajuizaram ação rescisória, cadastrada sob o nº 70039872676, tendo o 10º Grupo Cível desse e. TJRS, por maioria, julgado parcialmente procedente o pedido rescisório (fls. 1388/1401), no acórdão cuja ofensa à autoridade se alega na presente ação. Na demanda, da mesma forma, sobrevieram outros inúmeros incidentes, como embargos de declaração, agravo regimental e, até mesmo, recurso especial junto ao STJ, todos desprovidos.

Retornados, então, os autos ao primeiro grau, a fim de oportunizar o cumprimento de sentença, **realizou-se perícia, para a delimitação da área usucapida.**

Ato sucessivo, **foi lançada decisão, na qual o juízo de primeiro grau, determinou que deve ser excluída a parcela do Loteamento Dona Ida (exclusivamente relativa às Ruas Padre Pedro, Silvio Cezarotto e “Sem Denominação”) no limite do que está edificado (e não apenas projetado).**

Acontece que foi justamente isso que fora determinado no voto da ação rescisória. Aliás, oportunamente, ao me manifestar naquele julgamento perante o Colendo Grupo, destaquei que o autor da rescisória busca, na verdade, reapreciação da prova, nos termos de seu entendimento, de suas teses. Acrescentei, ainda, que, examinando os autos, não encontrei os óbices apontados pela parte demandante, razão pela qual acompanhei o voto do eminente Relator, cujo teor foi no sentido de **julgar parcialmente procedente a ação rescisória tão somente para restringir a área usucapida em favor dos réus aos limites impostos pelo loteamento Dona Ida (com o qual faz divisa), em especial sobre as Ruas Padre Pedro, Silvio Cezarotto e “Sem Denominação”** (documento de fl. 1.034).

Em sendo assim, **se o aresto restringiu a área usucapida em favor dos réus aos limites impostos pelo loteamento Dona Ida (com o qual faz divisa), em especial sobre as Ruas Padre Pedro, Silvio Cezarotto e “Sem Denominação” e ainda dispôs, na ementa, que “as áreas públicas, insuscetíveis de aquisição mediante usucapião não podem ser alcançadas pela declaração de domínio”; restaram as vias públicas excluídas, nos limites do loteamento em suas divisas com a área usucapida.**

Como bem destacado nas informações trazidas pelo magistrado, **“a pretensão da parte reclamante, a toda evidência, é de que a glosa determinada na rescisória alcance uma parcela do loteamento (Dona Ida) que, no mundo físico, não existe. Conforme apurado na perícia realizada, nunca saiu do papel, pois sua implementação, tal como originalmente projetada, implicaria avançar sobre a área usucapida, cuja posse, há décadas, é exercida pelos autores (e seu antecessor).”**

Deste modo, tal como apurado no primeiro grau, a **área do loteamento (lotes, quadras, casas, ruas), na prática, se estende até onde começa a área usucapida (esta é composta basicamente por terra agricultável, açude e mato).** [grifou-se]

3. Como é cediço, o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado.

Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte ausência de indicação clara e expressa da forma como o aresto recorrido teria vulnerado os referidos dispositivos de lei atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na **Súmula 284/STF**, por deficiência de fundamentação.

Vale dizer, **a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR QUE FIXA TESES JURIDICAS DE CARATER ABSTRATO E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) **3. A arguição genérica de violação de dispositivo infraconstitucional, sem demonstração efetiva de contrariedade, atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.** 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.119.053/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial.** (...) 6. Agravo desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.589.574/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. (...) **3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).** (...) **6.** Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

A alegação de ofensa à lei federal pressupõe, portanto, a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma jurídica e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

No caso dos autos, apesar de apontar ofensa ao art. 988, II, do CPC/15, verifica-se das razões de apelo nobre que a parte recorrente alega genericamente violação a tal dispositivo de lei **sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado.**

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos de lei tidos como vulnerados, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a propalada ofensa, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice contido na **Súmula 284/STF**.

4. Outrossim, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, a fim de aferir a ocorrência de desrespeito à autoridade da decisão proferida nos autos da ação rescisória, notadamente quanto aos limites da área usucapida, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *"realmente, a Corte a quo decidiu pela improcedência da reclamação, já que considerou, de acordo com as provas constantes dos autos, não haver nenhum desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Estadual. Como se depreende, não há como adotar entendimento diverso sem se proceder à análise da matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula nº 7, do STJ. Ademais, observa-se que os Recorrentes não demonstraram de que forma o v. acórdão guerreado teria violado os dispositivos que apontam, de modo que o recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade, incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF"* (fl. 1920, e-STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.749 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0261660-0

Número de Origem:

00000914720038210092 0000091472003821009200035335420238217000 00035335420238217000
00071920820228217000 00181851320228217000 00219829420228217000 181851320228217000
219829420228217000 35335420238217000 70085577039 70085686962 70085724938 70085764330
71920820228217000 914720038210092 91472003821009200035335420238217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO

OUTRO : ANTONIO PASCOAL SILIPRANDI
NOME

AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE - PR021671

AGRAVADO : AMIR AGOSTINHO DELATORRE

AGRAVADO : MARCOS SCHMIDT

AGRAVADO : MÁRCIO SCHMIDT

AGRAVADO : MARIA BERNARDETE ANTONIAZZI SCHMIDT

AGRAVADO : MARIA FATIMA ANTONIAZZI DELATORRE

AGRAVADO : MAURICIO SCHMIDT

ADVOGADA : ELISIANE NUNES - RS086046

INTERES. : NELSON VOLMAR SCHMIDT

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE - PR021671
AGRAVADO : AMIR AGOSTINHO DELATORRE
AGRAVADO : MARCOS SCHMIDT
AGRAVADO : MÁRCIO SCHMIDT
AGRAVADO : MARIA BERNARDETE ANTONIAZZI SCHMIDT
AGRAVADO : MARIA FATIMA ANTONIAZZI DELATORRE
AGRAVADO : MAURICIO SCHMIDT
ADVOGADA : ELISIANE NUNES - RS086046
INTERES. : ANTONIO PASCOAL SILIPRANDI
INTERES. : NELSON VOLMAR SCHMIDT
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026